



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000984161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1009640-14.2017.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAM - LINHAS AÉREAS S/A, são apelados [REDACTED] e [REDACTED].

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER BARONE (Presidente sem voto), DENISE ANDRÉA MARTINS RETAMERO E SALLES VIEIRA.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 1009640-14.2017.8.26.0002

Apelante: Tam - Linhas Aéreas S/A

Apelados: [REDACTED] e [REDACTED]

Comarca: São Paulo

Voto nº 3641

APELAÇÃO – Ação Indenizatória por danos morais – Atraso de voo internacional – Perda das festividades familiares de réveillon – Desembarque na cidade de destino com atraso de 19 horas - Ação julgada procedente – Indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 para cada passageiro - Apelo da ré – Manutenção da sentença – Responsabilidade civil da transportadora confirmada seja à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal com repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 636331 e Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 766618, seja em atenção aos ditames da legislação consumerista – Ocorrências que se enquadram no conceito de fortuito interno - Excludente de responsabilidade não verificada – Providências adotadas pela companhia aérea que não lograram afastar os prejuízos morais – Danos morais configurados – O atraso de 19 horas de voo internacional com perda das festividades de ano novo junto a familiares é fato que transcende o mero aborrecimento – Dano moral in re ipsa – Quantum indenizatório adequado às peculiaridades do caso - Valor de R\$ 10.000,00 arbitrado a título de danos morais que não comporta redução – Mesmo que, ao final, o Supremo Tribunal Federal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

firme entendimento quanto à aplicação da Convenção de Montreal também para a hipótese de danos morais, o montante fixado guarda consonância com o limite indenizatório disposto por seu art. 22(1): 4.150 “DES” (Direito Especial de Saque) - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por [REDACTED] e [REDACTED] em face de **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, narrando os autores que adquiriram passagens aéreas, partindo de Londres - Inglaterra, em 30.12.2016, com o fito exclusivo de passar o réveillon com seus familiares em Florianópolis - Santa Catarina.

Contudo, diante de inúmeros percalços durante a viagem, acabaram alcançando seu destino apenas 19 horas após o programado, já no dia 01.01.2017, perdendo, portanto, as festividades de ano novo.

Por tais razões, pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada autor.

A r. sentença, reconhecendo a responsabilidade objetiva da ré, segundo o preceituado art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, julgou procedente a ação, condenando a companhia aérea ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais, a cada um dos autores, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a sentença.

Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré, sustentando que: a) os atrasos decorreram de caso fortuito ou força maior diante da necessidade de readequação da malha aeroviária, sendo, portanto, hipótese de afastamento da responsabilidade objetiva; b) é indevida a reparação por danos morais, pois não comprovado o efetivo constrangimento suportado pelos autores, de sorte que meros prejuízos hipotéticos não são indenizáveis; c) não houve demonstração da ilicitude de sua conduta; c) caso seja mantida a condenação, o valor deve ser reduzido a patamares razoáveis que não gerem enriquecimento indevido.

Contrarrazões às fls. 95/100.

É o relatório.

Em recente julgamento conjunto do Recurso Extraordinário n. 636.331 e do Recurso Extraordinário com Agravo n. 766.618, o Supremo Tribunal Federal determinou a prevalência da Convenção de Varsóvia, complementada pela Convenção Montreal, sobre o Código de Defesa do Consumidor nos casos de atrasos em transporte aéreo internacional de passageiros, fixando a seguinte tese sobre o tema 210:

“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor” (STF, RE n o 636.331/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25.05.2017).

Pois bem; o transporte internacional vem definido pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Convenção de Montreal (art. 1º, “2”), como *“todo transporte em que, conforme o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto de destino, haja ou não interrupção no transporte, ou transbordo, estão situados, seja no território de dois Estados Partes, seja no território de um só Estado Parte, havendo escala prevista no território de qualquer outro Estado, ainda que este não seja um Estado Parte. O transporte entre dois pontos dentro do território de um só Estado Parte, sem uma escala acordada no território de outro Estado, não se considerará transporte internacional, para os fins da presente Convenção”*.

Quanto ao referido julgamento conjunto, este ocorreu em 25.05.2017, sendo a respectiva ata publicada em 05.06.2017. Entretanto, ainda não se efetivou a publicação do acórdão, razão pela qual não foi possível a minudente análise de seus fundamentos.

Malgrado essa particularidade, o presente caso pode ser analisado com base em suas diretrizes, uma vez que, consoante regra do § 11 do art. 1.035 do CPC/2015, *“A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”*.

Analisando-se o Informativo n. 866 do Pretório Excelso, verifica-se que o Colegiado limitou a aplicação das aludidas convenções a prejuízos de ordem material, excluindo, portanto, a sua incidência no que tange à pretensão a danos morais, como no caso em apreço.

A seguir, o trecho do informativo que versa sobre a mencionada limitação:

“Por tratar-se de conflito entre regras que não têm o mesmo âmbito de validade, sendo uma geral e outra específica, o Colegiado concluiu que deve ser aplicado o § 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (6).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ademais, frisou que as disposições previstas nos aludidos acordos internacionais incidem exclusivamente nos contratos de transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga. Assim, não alcançam o transporte nacional de pessoas, que está excluído da abrangência do art. 22 da Convenção de Varsóvia. Por fim, esclareceu que a limitação indenizatória abarca apenas a reparação por danos materiais, e não morais”.

Porém, mesmo que, ao final, uma vez publicado o acórdão em questão, prevaleça a tese da indenização tarifada também para as hipóteses de danos morais, a verdade é que, quer sob o pálio das indigitadas convenções, quer sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, não se descortina outro desdobramento ao litígio em apreço, senão a manutenção da r. sentença.

Ora, constatada a culpa do transportador, a empresa aérea deve indenizar o passageiro, de acordo com as prescrições concernentes à sua responsabilidade civil objetiva, contidas tanto no art. 19 da Convenção de Montreal como no art. 14, “caput” e § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Eis os conteúdos dos citados dispositivos:

“Artigo 19 - O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas” (Convenção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Montreal).

“ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (CDC).

No caso em testilha, restou incontroverso o atraso do voo.

Sustenta a companhia aérea a ocorrência de fortuito externo, a excluir o dever de indenizar no caso concreto, em linha com o art. 14, §3º, II, do CDC.

Todavia, nenhuma confirmação veio aos autos nesse sentido, deixando a requerida de se desincumbir de seu ônus probatório.

Ainda que assim não fosse, não poderia a apelante eximir-se de sua responsabilidade civil, pois eventual reestruturação da malha aérea, noticiada nos autos, caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexos causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pelos autores.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já concluiu:

“CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AÉREOS. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DO CDC. ILEGITIMIDADE DA ANAC. TRANSPORTE AÉREO. SERVIÇO ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE. CANCELAMENTO DE VOOS PELA CONCESSIONÁRIA SEM RAZÕES TÉCNICAS OU DE SEGURANÇA. PRÁTICA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. 1. A controvérsia diz respeito à prática, no mercado de consumo, de cancelamento de voos por concessionária sem comprovação pela empresa de razões técnicas ou de segurança. 2. Nas ações coletivas ou individuais, a agência reguladora não integra o feito em litisconsórcio passivo quando se discute a relação de consumo entre concessionária e consumidores, e não a regulamentação emanada do ente regulador. 3. O transporte aéreo é serviço essencial e, como tal, pressupõe continuidade. Difícil imaginar, atualmente, serviço mais 'essencial' do que o transporte aéreo, sobretudo em regiões remotas do Brasil. 4. Consoante o art. 22, caput e parágrafo único, do CDC, a prestação de serviços públicos, ainda que por pessoa jurídica de direito privado, envolve dever de fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a bem cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. 5. A partir da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interpretação do art. 39 do CDC, considera-se prática abusiva tanto o cancelamento de voos sem razões técnicas ou de segurança inequívocas como o descumprimento do dever de informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer. 6. A malha aérea concedida pela ANAC é oferta que vincula a concessionária a prestar o serviço nos termos dos arts. 30 e 31 do CDC. Independentemente da maior ou menor demanda, a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar adequadamente o consumidor. Descumprida a oferta, a concessionária viola os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda a coletividade a quem se ofertou o serviço, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais (inclusive, coletivos). 7. Compete ao Poder Judiciário fiscalizar e determinar o cumprimento do contrato de concessão celebrado entre poder concedente e concessionária, bem como dos contratos firmados entre concessionária e consumidores (individuais e plurais), aos quais é assegurada proteção contra a prática abusiva em caso de cancelamento ou interrupção dos voos. Recurso especial da GOL parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido” (REsp 1469087/AC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 18.08.2016, DJe 17.11.2016);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. PROBLEMAS TÉCNICOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MODERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A ocorrência de problemas técnicos não é considerada hipótese de caso fortuito ou de força maior, mas sim fato inerente aos próprios riscos da atividade empresarial de transporte aéreo (fortuito interno), não sendo possível, pois, afastar a responsabilidade da empresa de aviação e, conseqüentemente, o dever de indenizar. 2. É inviável, por força do óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, a revisão do quantum indenizatório em sede de recurso especial, exceto nas hipóteses em que o valor fixado seja irrisório ou exorbitante. 3. Agravo regimental desprovido por novos fundamentos” (AgRg no Ag 1310356/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 14.04.2011, DJe 04.05.2011).

Os atrasos dos voos, a exemplo do configurado na hipótese vertente, constituem falha na prestação de serviço de transporte, sendo os passageiros submetidos a estresse psicológico, constrangimento, desalento, transtornos e desconforto, que constituem causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais, cuja prova conforma-se com a mera demonstração do ilícito, haja vista que, na espécie, a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Embora a empresa tenha dado certo apoio aos autores, fornecendo-lhes acomodação razoável e “vouchers” para compras, o fato é que a delonga por mais de 19 horas causou aos passageiros um efetivo abalo moral, passível de compensação, notadamente diante da perda das festividades de réveillon.

Em suma, resultando incontroversa a considerável demora, tratando-se de dano que prescinde de comprovação e não tendo a empresa aérea demonstrado haver tomado todas as medidas ao seu alcance para evitá-la (vide art. 19 da Convenção de Montreal), tampouco provado outra causa excludente de sua responsabilidade (art. 14, §3º, do CDC), de rigor o acolhimento da pretensão indenizatória.

No tocante ao *quantum* indenizatório, não se olvida de que a justa reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Quanto ao valor do ressarcimento, Maria Helena Diniz ensina que:

"A fixação do 'quantum' competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ 69/276, 67/277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência"(Maria Helena Diniz in Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1990, vol. 7, "Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 78/79).

Em outros termos, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, a magnitude do dano, as condições da vítima, o perfil do ofensor, o seu grau de culpa, o viés coercitivo-compensatório-dissuasor da reparação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Há que prevalecer, em meio à análise de todos esses elementos, o prudente arbítrio do julgador, a quem cabe evitar que a condenação, por um lado, represente enriquecimento ilícito e, por outro, perca a sua tríplice finalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A respeito, merece destaque o pensamento do Exmo. Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira:

“Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (Resps. números 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202- SP).

Calcando-se em tais balizas, infere-se que o montante indenizatório fixado na r. sentença, ou seja, R\$ 10.000,00 a cada passageiro, guarda razoabilidade com os percalços e dissabores vivenciados, sobretudo pela perda da passagem de ano em família.

Cabe igualmente ressaltar que, na hipótese de o Supremo Tribunal Federal consagrar orientação no sentido de que a Convenção de Montreal abarca tanto os prejuízos materiais quanto os morais, o montante indenizatório, ora confirmado por esta Colenda 24ª Câmara de Direito Civil, guardará paridade com os lindes definidos no a 22, “1”, da Convenção (4.150 DES)¹, a saber:

“Artigo 22 – Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga

1. Em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se especifica no

¹ De acordo com o site da Empresa de Correios e Telégrafos, em 20.10.2017, a cotação do “DES” Direito Especial de Saque é de R\$ 4,4818 (disponível em: <http://www2.correios.com.br/sistemas/efi/consulta/cotacaomoeda/>).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Artigo 19, a responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro²”.

Dessa forma, seja à luz das convenções internacionais, seja em conformidade com a legislação consumerista, a cifra indenizatória não merece reparação.

Respaldando o *quantum* fixado, colaciona-se jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Transporte aéreo - Voo Nacional - Cancelamento - Transtornos advindos da falha na prestação de serviço pela ré que ultrapassaram meros dissabores ou aborrecimentos, configurando efetivo dano moral 'in re ipsa' - Fixação do 'quantum' indenizatório em R\$ 10.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso concreto, não provocando um enriquecimento sem causa ao autor - Preliminar rejeitada - Apelação não provida” (Apelação n. 1009546-86.2014.8.26.0482, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 22.07.2015)– original sem negrito;

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR

² Segundo definição do Banco Central do Brasil, entende-se “Direito Especial de Saque” como “Ativo de reserva internacional emitido pelo Fundo Monetário Internacional. O Direito Especial de Saque (DES) é composto por uma cesta de moedas que inclui o dólar, o euro, a libra e o iene. O DES pode complementar as reservas oficiais dos países-membros. Esses países também podem efetuar entre si trocas voluntárias de DES por moedas”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. OVERBOOKING. Sentença de procedência. Recurso da companhia aérea. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Requerida fornecedora de serviço – Relação de consumo configurada. Código de Defesa do Consumidor prevalece sobre as convenções internacionais e sobre o Código Brasileiro de Aviação. Jurisprudência do STJ. Falha na prestação do serviço pela companhia aérea deve ensejar a compensação pelos danos materiais e morais experimentados. Alegação de más condições meteorológicas não comprovadas - Ausente qualquer excludente de responsabilidade. **DANOS MORAIS. Configuração 'in re ipsa', diante dos abalos experimentados pelos autores em razão do longo atraso no voo e das dificuldades dele decorrentes – Jurisprudência. Situação que extrapolou o mero dissabor cotidiano, maculando moral e psicologicamente os consumidores. Duplo caráter da condenação - Justa compensação pelo abalo sofrido, além de causar à recorrida prejuízo financeiro suficiente para inibir a reincidência na conduta lesiva – Doutrina. Manutenção em R\$ 10.000,00 para cada requerente, nos termos da jurisprudência desta***

Câmara e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. DANOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

MATERIAIS. Comprovação, pelos autores, dos gastos com hospedagem, transporte e alimentação – Dever da requerida de ressarcir os valores despendidos. RECURSO IMPROVIDO” (Apelação n. 1004733-61.2015.8.26.0100, Rel. Des. Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 27.110.2016)– sem destaque no original;

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Danos morais e materiais. Transporte aéreo. Viagem internacional. Atraso no voo de conexão. Remarcação do retorno para o dia seguinte. Réu que prestou assistência parcial, custeando hotel e parte da alimentação aos autores. Postulantes que foram privados de suas bagagens e tiveram que adquirir roupas para suportar o frio. Reparação por danos morais. Montante majorado de R\$ 8.000,00 para R\$ 15.000,00. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido” (Apelação n. 4013764-94.2013.8.26.0562, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 25.03.2015).

Insuficientes as razões de apelação, mantém-se incólume a r. sentença.

Tendo em vista que no caso em testilha o *decisum* foi publicado na vigência do CPC/2015, de rigor o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, segundo o art. 85, § 11, do citado diploma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processual e o Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (*“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*).

Permanecendo sucumbente em Segundo Grau, deverá a requerida destinar os patronos dos autores, a título de verba honorária recursal, 5% sobre o valor da condenação diante da simplicidade da matéria em debate e breve trâmite processual.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA
Desembargadora Relatora